



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.115 - SC (2015/0106889-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
FELIPE CHECHI OTT
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
LUCIANO BANDEIRA ARANTES
SÉRGIO EDUARDO FISHER
AGRAVADO : MARIA LOIZE PAVEI BORTOLATTO
AGRAVADO : SALEZIO FERREIRA
AGRAVADO : HAMILTON SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : ZILDA MARIA DA ROSA CESCNETO
AGRAVADO : MAXIMINO DAMIANI
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESOBEDIÊNCIA DAS REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da ora agravante

2. Muito embora tenha o art. 172 do CPC disciplinado, em linhas gerais, o período para a prática de ato processual - isto é, em dias úteis e das 6 às 20 horas -, o próprio dispositivo, em seu parágrafo terceiro, remete à "lei de organização judiciária local" a fixação do horário de expediente forense que deve ser disponibilizado aos litigantes. Na espécie, a interposição da apelação se deu através do sistema de protocolo integrado, disciplinado por regras locais, notadamente, pela Resolução Conjunta n 04/2005 do TJSC.

3. A análise do cumprimento dos requisitos para a interposição da apelação, através de protocolo integrado, é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a sua regularidade, tampouco sua tempestividade. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, *mutatis mutandis*, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

4. A reforma do aresto no tocante à intempestividade da apelação, a fim de demover o que foi concluído na origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.115 - SC (2015/0106889-1)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ FELIPE CHECHI OTT GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) LUCIANO BANDEIRA ARANTES SÉRGIO EDUARDO FISHER
AGRAVADO	: MARIA LOIZE PAVEI BORTOLATTO
AGRAVADO	: SALEZIO FERREIRA
AGRAVADO	: HAMILTON SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	: ZILDA MARIA DA ROSA CESCONETO
AGRAVADO	: MAXIMINO DAMIANI
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO MEDEIROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI em face de decisão de minha lavra (fls. 1121/1124), na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial ante a ausência de violação ao art. 535 do CPC e aplicação das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 1140/1180), a agravante aduz que, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, o Tribunal local não analisou as apontadas omissões trazidas em sede de embargos de declaração, incorrendo, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

E continua:

4. Veja-se que uma das questões primordiais trazidas ao exame do Tribunal a quo, qual seja, acerca do exposto conteúdo disposto no artigo 6º da Resolução Conjunta nº. 04/2005, não foi objeto de análise pelo órgão julgador estadual, que também se eximiu de enfrentar o fundamento acerca da aplicação de exigência de cunho processual que não é prevista em lei e/ou resolução/regulamento e ao princípio da legalidade.

Diz que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso em comento, pois o recurso especial versa apenas sobre questões incontroversas nos autos e reconhecida no aresto recorrido. Defende que a data de protocolo do apelo é incontroversa.

Enfatiza que nenhum dos recursos (recurso especial e agravo)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentou-se em violação a dispositivo da Resolução Conjunta n. 04/2005.

E continua:

Tais dispositivos (artigos 6º e 7º da Resolução Conjunta nº. 04/2005) foram trazidos no bojo da argumentação justamente para demonstrar as razões pelas quais as normas infraconstitucionais foram efetivamente violadas, conforme fundamentação do recurso denegado.

Diz que não se aplica ao caso a Súmula 280/STF e que a Resolução Conjunta n. 04/2005 não estabelece qualquer exigência quanto ao tipo de documento e/ou dados que devem constar da petição/recurso apresentada por meio do protocolo integrado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.115 - SC (2015/0106889-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
FELIPE CHECHI OTT
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
LUCIANO BANDEIRA ARANTES
SÉRGIO EDUARDO FISHER
AGRAVADO : MARIA LOIZE PAVEI BORTOLATTO
AGRAVADO : SALEZIO FERREIRA
AGRAVADO : HAMILTON SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : ZILDA MARIA DA ROSA CESCONETO
AGRAVADO : MAXIMINO DAMIANI
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESOBEDIÊNCIA DAS REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da ora agravante

2. Muito embora tenha o art. 172 do CPC disciplinado, em linhas gerais, o período para a prática de ato processual - isto é, em dias úteis e das 6 às 20 horas -, o próprio dispositivo, em seu parágrafo terceiro, remete à "lei de organização judiciária local" a fixação do horário de expediente forense que deve ser disponibilizado aos litigantes. Na espécie, a interposição da apelação se deu através do sistema de protocolo integrado, disciplinado por regras locais, notadamente, pela Resolução Conjunta n 04/2005 do TJSC.

3. A análise do cumprimento dos requisitos para a interposição da apelação, através de protocolo integrado, é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a sua regularidade, tampouco sua tempestividade. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, *mutatis mutandis*, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

4. A reforma do aresto no tocante à intempestividade da apelação, a fim de demover o que foi concluído na origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

2.1. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da ora recorrente.

2.2. Superado esse ponto, analiso a questão relativa ao não conhecimento da apelação, posto que intempestiva, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos para a utilização do sistema de protocolo integrado na origem.

O Tribunal *a quo* entendeu que da etiqueta dos Correios não é possível aferir a data e o horário em que a apelação foi protocolizada, o que impede a verificação de sua tempestividade, sendo impossível a consulta dessas informações utilizando-se o código identificador do SEDEX, já que permaneceram no site dos Correios por apenas 90 (noventa) dias.

Nesse diapasão, confrontar as inúmeras alegações da ora agravante com as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da intempestividade da apelação implicaria na análise do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta instância, é providência inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2.3. Ademais, o art. 172, § 3º, do CPC, que rege de forma genérica o tempo para a prática dos diversos atos processuais, assim dispõe:

Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, **nos termos da lei de organização judiciária local**.

Na espécie, a interposição da apelação se deu através do sistema de protocolo integrado, disciplinado por regras locais, notadamente, pela Resolução Conjunta n 04/2005 do TJSC.

O Tribunal de origem decidiu pela intempestividade da apelação tomando por base os arts. 6º e 7º, *caput* e parágrafo único, da referida resolução, sendo a via especial, assim, inadequada para sua análise, por não se enquadrar o dispositivo na definição de lei federal.

Com efeito, é a legislação local que regula as especificidades do manejo do recurso via protocolo postal integrado, sendo que, a partir destas regras é que se poderá aferir a tempestividade do apelo. Não tem como "fugir", como quer a parte, da Resolução n. 04/2005 do TJSC para decidir o caso em comento e, no âmbito desta Corte de Justiça, inviável a análise de legislação local.

Portanto, a verificação *in casu* da tempestividade de recurso interposto na origem, através de protocolo integrado, bem como se este foi manejado em sintonia com as regras de procedibilidade internas da Corte estadual, é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade da realização do ato processual em questão.

Inviável, no ponto, o recurso especial, porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, *mutatis mutandis*, pela Súmula n. 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

A propósito:

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO NA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA APÓS O EXPEDIENTE FORENSE.

- Na conformidade com o que reza o art. 172, § 3º, do CPC, a petição deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.

Pretendido debate em torno das disposições de direito local sobre o horário de funcionamento do protocolo que se mostra impertinente no âmbito do apelo extremo (súmula nº 280-STF).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 191.382/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 12/04/1999)

2.4. Outrossim, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM DIREITO LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal a quo concluiu que ficou caracterizada a poluição ambiental pela emissão do material particulado do minério, visível a olho nu, conforme constatou o fiscal (e confessado pela apelante).

Desse modo, é legítima a infração por emissão de material particulado no ar, pois a lei municipal, a rigor, não exige a indicação da quantidade e da composição do material liberado, bastando que seja - segundo o Código Municipal Ambiental - visível, sendo válida a constatação feita pelo fiscal ambiental (e-STJ fl.

299).

2. A recorrente defende a nulidade da multa ambiental aplicada com suporte nos arts. 17, XXVII, do Decreto municipal 10.023/97 e 91, III, e 143 da Lei municipal 4.438/97, ao argumento de que tais dispositivos legais ferem o art. 4º da Lei 6.938/81, o qual estabelece a necessidade de se levar em conta os critérios e padrões de qualidade ambiental e as normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais. Assim, a multa não poderia ter sido aplicada apenas pela constatação a olho nu das partículas em suspensão.

3. Não cabe ao STJ, no recurso especial, analisar acórdão que demanda interpretação de direito local a teor do que dispõe a Súmula 280/STF.

4. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.770/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no presente caso, considerou deserto o agravo interno interposto pelo ora agravante sob o fundamento de que não foi realizado o preparo previsto no seu regimento interno e na Lei Estadual 4.847/93.

2. Nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal examinar teses envolvendo lei local (Regimento Interno do Tribunal de origem e Lei Estadual 4.847/93) contestada em face de lei federal (arts. 511 e 557, § 1º, do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1344973/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0106889-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 707.115 / SC**

Números Origem: 00165171820158240000 028080042063 028080042063001 165171820158240000
20110755408 20110755408000100 20110755408000101 20110755408000102
20110755408000103 20110755408000104 28080042063

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER
LUCIANO BANDEIRA ARANTES
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
FELIPE CHECHI OTT
AGRAVADO : MARIA LOIZE PAVEI BORTOLATTO
AGRAVADO : SALEZIO FERREIRA
AGRAVADO : HAMILTON SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : ZILDA MARIA DA ROSA CESCONETO
AGRAVADO : MAXIMINO DAMIANI
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER
LUCIANO BANDEIRA ARANTES
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
FELIPE CHECHI OTT
AGRAVADO : MARIA LOIZE PAVEI BORTOLATTO
AGRAVADO : SALEZIO FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : HAMILTON SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : ZILDA MARIA DA ROSA CESCONETO
AGRAVADO : MAXIMINO DAMIANI
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.